



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.006371/94-10
Recurso nº. : 114.782
Matéria: : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : COMVIBASA COMERCIAL DE VIDROS DA BAHIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.173

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - Mantém-se a glosa de prejuízos compensados indevidamente e regularmente não fruídos de acordo com a legislação em vigor.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMVIBASA COMERCIAL DE VIDROS DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.006371/94-10

Acórdão nº. : 103-19.173

Recurso nº. : 114.782

Recorrente : COMVIBASA COMERCIAL DE VIDROS DA BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 58/60 entendeu de rejeitar a impugnação formulada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 3/8, instaurado a partir da constatação de indevida compensação de prejuízos fiscais apurados nos períodos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988 com reflexo e base tributável no exercício de 1990, ano-base de 1989. E, assim decidindo, ementou o veredicto nos seguintes parâmetros.

"Compensação Indevida de Prejuízo - Cabe a glosa da parcela relativa a compensação de prejuízos fiscais efetuada em desacordo com as normas disciplinares que regem a matéria."

A seguir da ciência do decisório é lavrado o "Termo de Perempção" de fls. 68, de qualquer modo cancelado pelo despacho de fls. 74 em face de declarado "extravio" do recurso que se encontra a fls. 73, onde a Recorrente, singelamente, afirma que a Autoridade Fiscal "não adentrou ao Mérito da defesa e se assim o fizesse o resultado seria a improcedência do lançamento".

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o apelo a fls. 75.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10580.006371/94-10
Acórdão nº. : 10 B-19.173

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Está sobejamente demonstrado nos autos que o apelo de fls. 75 foi apresentando tempestivamente, até em face do cancelamento do termo de perempção de fls. 68. Por isso mesmo dele tomo conhecimento.

No mérito estou em que a r. decisão recorrido merece ser mantida por seus jurídicos fundamentos, em face mesmo da precariedade do apelo de fls. 73.

Consoante se verifica do processado o contribuinte fruiu de prejuízos no exercício de 1985 sem os tê-lo constituído, tanto que a pertinente declaração de rendimentos (fls. 18v.) não os acusa. Nem mesmo o balanço de fls. 54. Na prática o contribuinte fruía de prejuízos "em montante superior ao lucro real do período" e assim gerava saldo indevido de prejuízo a compensar nos anos seguintes "com o intuito de evadir-se da prescrição deste instituto".

Afasta-se apenas a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91 em conformidade com o entendimento emanado da Secretaria da Receita Federal, ficando assim o recurso provido apenas parcialmente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE